

Vieses e heurísticas na tomada da decisão judicial

Gabriela Perissinotto de Almeida

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Nojiri

1. Introdução

Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011) fizeram um estudo empírico cujo objetivo era testar o mote realista de que a justiça seria o que o juiz comeu no café da manhã. Para tanto, buscaram desvendar qual o principal fator que influenciava a concessão de liberdade condicional na Suprema Corte americana. O estudo mostrou que a variável mais determinante era a proximidade em relação ao café da manhã e aos demais intervalos para refeição dos magistrados (DANZIGER, LEVAV, AVNAIM-PESSO, 2011).

Estudos nesse sentido mostram que o ideal defendido pelo formalismo jurídico, segundo o qual a lei seria racionalmente determinada e o magistrado a aplicaria ao caso concreto de modo mecânico (LEITER, 1999, p. 1145), não resiste aos avanços científicos que comprovam a influência de fatores extrajudiciais no processo de tomada da decisão judicial.

O realismo jurídico surge nesse novo contexto em contraposição ao formalismo e considera que os juízes concluiriam os casos sob sua responsabilidade a partir de um processo intuitivo e apenas depois da tomada da decisão exerceriam um juízo deliberativo (GUTHRIE, RACHLINSKI, WISTRICH, 2007, p. 102).

Esse movimento corrobora o entendimento de que os juízes não seriam neutros no momento da decisão, mas “atores inclinados a realizar objetivos de ordem política por intermédio de suas sentenças.” (HORTA, 2014, p. 40). Ainda assim, essas novas teorias realistas admitem que os fatores extrajudiciais podem influenciar o magistrado no momento da decisão sem que ele tenha deles consciência.

Nesse contexto surgem estudos acerca das heurísticas e vieses, que ganham destaque a partir das publicações dos Psicólogos Daniel Kahneman e Amos Tversky e revolucionam os estudos acerca da teoria da decisão, gerando impactos nas mais diversas áreas de conhecimento.

2. O processo decisório

Kahneman (2012) utiliza a analogia do sistema I e sistema II para explicar o processo de tomada de decisão, de modo que o sistema I corresponde ao pensamento rápido, automático, intuitivo, emocional. O sistema II, por sua vez, é o pensamento mais lento, devagar, responsável pelo controle racional.

Esses sistemas interagem o tempo todo e são igualmente importantes. O sistema I viabiliza o exercício de atividades rotineiras, sem que seja necessário um raciocínio aprofundado a cada instante, o que tornaria qualquer ação demasiadamente dispendiosa. O sistema II, por sua vez, permite a resolução de questões mais complexas, além de filtrar decisões tomadas pelo sistema I.

Esse controle ou filtro exercido pelo sistema II existe em razão do sistema I estar sujeito a vieses, os quais atuam quando o sujeito decide sem o uso do raciocínio deliberado, já que para que as decisões sejam tomadas de modo rápido, o sistema I se apoia em heurísticas.

As heurísticas são mecanismos simplificadores do processo decisório humano que atuam em julgamentos sob condição de incerteza. Nas palavras de Kahneman (2012): “A definição técnica de heurística é um procedimento simples que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis.” (KAHNEMAN, 2012, p. 127).

Apesar de ser um instrumento que reduz tempo e esforço nos julgamentos, essas simplificações podem levar a erros e vieses de pensamento (TONETTO [et al], 2006, p. 187), sendo os vieses “distorções cognitivas que costumam levar o intérprete a erros sistemáticos de avaliação e controle” (FREITAS, 2013, p. 225).

Tversky e Kahneman (2012) identificaram inicialmente três heurísticas responsáveis por uma série de atalhos cognitivos utilizados no processo decisório, as quais serão usadas como categorias de análise neste artigo: *ancoragem*, *representatividade* e *disponibilidade*.

A cada heurística pode corresponder uma série de vieses e alguns vieses podem corresponder a mais de uma heurística, como ilustra a tabela a seguir.

VIESES QUE EMANAM DAS HEURÍSTICAS

VIES	DESCRIÇÃO
VIESES DA HEURÍSTICA DA DISPONIBILIDADE	
FACILIDADE DE LEMBRANÇA	Os indivíduos julgam que os eventos mais facilmente recordados na memória, com base em sua vividez ou ocorrência recente, são mais numerosos do que aqueles de igual frequência cujos casos são menos facilmente lembrados.
CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO	Os indivíduos são enviesados em suas avaliações da frequência de eventos, dependendo de como suas estruturas de memória afetam o processo de busca.
VIESES DA HEURÍSTICA DA REPRESENTATIVIDADE	
FALTA DE SENSIBILIDADE A PROPORÇÕES DA BASE	Os indivíduos tendem a ignorar as proporções da base na avaliação da probabilidade de eventos, quando é fornecida qualquer outra informação descritiva, mesmo se esta for irrelevante.
FALTA DE SENSIBILIDADE AO TAMANHO DA AMOSTRA	Os indivíduos, frequentemente, não são capazes de apreciar o papel do tamanho da amostra na avaliação da confiabilidade das informações da mesma.
CONCEPÇÕES ERRÔNEAS SOBRE O ACASO	Os indivíduos esperam que uma sequência de dados gerados por um processo aleatório pareça ser "aleatória", mesmo quando for demasiado curta para que aquelas expectativas sejam estatisticamente válidas.
REGRESSÃO A MÉDIA	Os indivíduos tendem a ignorar o fato de que eventos extremos tendem a regredir à média nas tentativas subsequentes.
A FALÁCIA DA CONJUNÇÃO	Os indivíduos julgam erradamente que as conjunções (dois eventos que ocorrem em conjunto) são mais prováveis do que um conjunto mais global de ocorrências do qual a conjunção é um subconjunto.
VIESES DA HEURÍSTICA DA ANCORAGEM E AJUSTAMENTO	
INSUFICIENTE AJUSTAMENTO DA ÂNCORA	Os indivíduos fazem estimativas para valores com base em um valor inicial (derivado de eventos passados, atribuição aleatória ou qualquer outra informação que esteja disponível) e, em geral, fazem ajustes insuficientes daquela âncora quando do estabelecimento de um valor final.
VIES DE EVENTOS CONJUNTIVOS E DISJUNTIVOS	Os indivíduos exibem um viés tendendo para a superestimação da probabilidade de eventos conjuntivos e para a subestimação da probabilidade de eventos disjuntivos.
EXCESSO DE CONFIANÇA	Os indivíduos tendem a ser excessivamente confiantes quanto à infalibilidade de seus julgamentos ao responderem a perguntas de dificuldade variando de moderada a extrema.
VIESES QUE EMANAM DIVERSAS HEURÍSTICAS	
ARMADILHA DA CONFIRMAÇÃO	Os indivíduos tendem a buscar informações de confirmação para o que consideram ser verdadeiro e negligenciam a busca de indícios de não confirmação.
RETROSPECTO	Após terem constatado a ocorrência ou não de um evento, os indivíduos tendem a superestimar o grau em que teriam antevisto o resultado correto.

Fonte: Bazerman (1994)

Com o objetivo de aferir como as heurísticas e os vieses atuam na prática, muitas pesquisas empíricas têm sido desenvolvidas nessa temática, inclusive utilizando métodos como o Teste de Associação Implícita (TAI)¹.

Este é realizado em plataformas *online* e visa aferir as diferenças entre o consciente e o inconsciente em determinados temas, como gênero, raça e sexualidade, a partir da velocidade com que se pareiam dois conceitos, como avô/dócil e tia/dócil. Segundo consta na plataforma, quanto mais estes dois conceitos estiverem associados, mais fácil e rápido será responder a eles como uma só unidade (JOLLS, SUNSTEIN, 2006, p. 4-7).

¹ Mais informações nos *sites* do Projeto Implícito: <<https://implicit.harvard.edu/implicit/brazil/>> e <<http://www.projectimplicit.net/index.html>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

Pesquisas empíricas com a finalidade de testar a incidência de vieses também têm sido realizadas no campo do direito e confirmam a hipótese de que juízes são suscetíveis a desvios cognitivos. Nesse sentido, Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001): “Empirical evidence suggests that even highly qualified judges inevitably rely on cognitive decision-making processes that can produce systematic errors in judgment.” (GUTHRIE, RACHLINSKI, WISTRICH, 2001, p. 779).

Essa suscetibilidade estaria relacionada ao simples fato dos juízes serem humanos, mas também por proferirem decisões sob incerteza e pressão em razão do pouco tempo disponível para cada julgamento, o que o levaria a confiar em atalhos cognitivos (*Ibidem*, p. 783).

Serão apresentados, tendo em vista as categorias de heurísticas de Tversky e Kahneman (2012), alguns resultados de pesquisas que corroboram o entendimento exposto.

3. Ancoragem

A heurística da ancoragem, também denominada ajustamento, está relacionada a casos que envolvam estimativas e/ou valores. Tonetto *et al* (2006) explicam: “Em julgamentos sob incerteza, quando as pessoas devem realizar estimativas ou decidir sobre alguma quantia, elas tendem a ajustar a sua resposta com base em algum valor inicial disponível, que servirá como âncora.” (TONETTO [et al], 2006, p. 183).

Dessa forma, o valor inicial proposto tende a influenciar o valor final, de modo que a âncora age como uma sugestão. Os efeitos se mantêm quando a âncora é determinada arbitrariamente ou quando se trata de uma âncora irrelevante, como no caso de um número indicado pelo pesquisador (*Ibidem*, p. 183-184).

A heurística da ancoragem pode gerar impactos no contexto judiciário de diversas formas, especialmente a partir do viés de insuficiência do ajustamento da âncora. Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001) realizaram experimento com o objetivo de testar essa hipótese.

Os pesquisadores aplicaram o questionário a 167 juízes federais norte-americanos, sendo apresentado o caso a seguir, que versa sobre indenização por perdas e danos.

Suppose that you are presiding over a personal injury lawsuit that is in federal court based on diversity jurisdiction. The defendant is a major company in the package delivery business. The plaintiff was badly injured after being struck by one of the defendant's trucks when its brakes failed at a traffic light. Subsequent investigations revealed that the braking system on the truck was faulty, and that the truck had not been properly maintained by the defendant. The plaintiff was hospitalized for several months, and has been in a wheelchair ever since, unable to use his legs. He had been earning a good living as a free-lance electrician and had built up a steady base of loyal customers. The plaintiff has requested damages for lost wages, hospitalization, and pain and suffering, but has not specified an amount. Both parties

have waived their rights to a jury trial. (GUTHRIE, RACHLINSKI, WISTRICH, 2001, p. 790).

A amostra dividida em dois grupos, um grupo controle, para o qual não foi apresentado nenhum valor inicial, e um grupo experimental, para o qual foi apresentado o valor de 75.000 dólares.

Os resultados obtidos podem ser observados a partir da tabela.

Table 1: Anchoring Effects: Quartile Results

Condition	1 st Quartile (25th percentile)	2 nd Quartile (median)	3 ^d quartile (75th percentile)
No Anchor	\$500,000	\$1 million	\$1.925 million
Anchor	\$288,000	\$882,000	\$1 million

Fonte: Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001).

A tabela mostra uma média dos resultados obtidos separados em três categorias para melhor apreensão dos efeitos gerados pela ancoragem. É possível notar que o valor inicial apresentado ao grupo com âncora efetivamente exerceu influência no processo decisório dos magistrados em comparação com relação ao grupo sem âncora. Assim, os autores concluíram pela efetiva ação da heurística da ancoragem no julgamento dos juízes.

O resultado da pesquisa apresentada não é isolado. Pesquisa anterior realizada por Korobkin e Guthrie (1994) indicou que o valor apresentado como oferta inicial em acordo extrajudicial impacta o valor acordado final.

Realidade mais preocupante mostrou experimento realizado por English, Mussweiler e Strack (2006), no qual o resultado obtido em um lance de dados influenciou a severidade da pena cominada pelos promotores que participaram do estudo, de modo que aqueles cujos dados mostravam números maiores tendiam a proferir sentenças mais duras. Ao que tudo indica as sentenças não estão imunes a âncoras arbitrárias, sequer quando se trata de uma questão de liberdade.

4. Representatividade

A heurística da representatividade está relacionada ao julgamento por estereótipo, baseado em modelos mentais de referência. Nesse sentido, Tonetto *et al* afirmam: “é conferida alta probabilidade de ocorrência a um evento quando esse é típico ou representativo de um tipo de situação” (TONETTO [et al], 2006, p. 186).

Apesar de poder ser útil, a heurística da representatividade pode levar a julgamentos discriminatórios e desconsidera fatores relevantes como probabilidades anteriores, tamanho da amostra e previsibilidade.

Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001) também testaram a hipótese da heurística da representatividade influenciar as decisões dos juízes. O caso abordado trata de danos e busca testar a heurística a partir do viés de falácia inversa (*inverse fallacy*), segundo o qual as pessoas têm uma tendência a tratar a probabilidade de uma hipótese tendo em vista uma dada prova de modo semelhante à probabilidade da prova tendo em vista a hipótese.

Consideram, por exemplo, que a probabilidade de um acusado ter sido negligente dado que o querelante foi ferido é a mesma probabilidade do autor ser ferido dado que o réu foi negligente. Nesse sentido, elaboraram o experimento que segue.

The plaintiff was passing by a warehouse owned by the defendant when he was struck by a barrel, resulting in severe injuries. At the time, the barrel was in the final stages of being hoisted from the ground and loaded into the warehouse. The defendant's employees are not sure how the barrel broke loose and fell, but they agree that either the barrel was negligently secured or the rope was faulty. Government safety inspectors conducted an investigation of the warehouse and determined that in this warehouse: (1) when barrels are negligently secured, there is a 90% chance that they will break loose; (2) when barrels are safely secured, they break loose only 1% of the time; (3) workers negligently secure barrels only 1 in 1,000 times. (GUTHRIE, RACHLINSKI, WISTRICH, 2001, p. 808).

Após serem apresentados ao caso descrito, os juízes deveriam responder à seguinte questão: "Given these facts, how likely is it that the barrel that hit the plaintiff fell due to the negligence of one of the workers?" Quatro faixas de probabilidade foram apresentadas aos juízes para que eles decidissem por uma delas: 0-25%, 26-50%, 51-75%, ou 76-100%.

A maioria das pessoas ao ser apresentada a esse problema responde que a probabilidade do acusado ter sido negligente é 90%, quando na verdade a probabilidade é de apenas 8,3%. Curiosamente, 40,9% dos juízes selecionaram a opção 0-25%; 8,8% indicaram a faixa 26-50%; 10,1%, a opção 51-75%; e 40,3% escolheram 76-100%.

O resultado mostra que o percentual de juízes influenciados pelo viés da falácia inversa é bastante próximo ao percentual dos que não foram influenciados, o que mostra que nesse caso a experiência pode ser algo relevante para os resultados obtidos, ao contrário do caso da heurística da ancoragem, em que o fator experiência não atenua os efeitos da heurística na decisão.

Como no caso da ancoragem, entretanto, a heurística da representatividade se confirma quando testada a partir de outros vieses, como de raça e de gênero (GRAYCAR, 2008). No caso do gênero, estudos mostram que tanto o sexo do juiz, quanto do demandante

podem influenciar o resultado obtido a depender do tipo de demanda pleiteada (GREZZANA, 2011).

Nesse sentido, Boyd, Epstein e Martin (2007) mostraram que juízas tendem a dar provimento a demandas cujo mérito é o reconhecimento de discriminação cerca de 10% mais vezes em relação a juízes em decisões monocráticas. De modo semelhante, concluíram que a presença de pelo menos uma juíza em decisões colegiadas leva ao aumento do percentual de julgamentos que reconhecem a discriminação nos litígios analisados.

5. Disponibilidade

A heurística da disponibilidade, por fim, relaciona a facilidade com que o indivíduo se lembra de um determinado fato à super ou subestimação da probabilidade de que um dado evento ocorra. Nesse sentido, Tonetto *et al*: “as pessoas julgam essa probabilidade pela facilidade de evocar exemplos em suas memórias.” (TONETTO [et al], 2006, p. 184).

Essa capacidade de se lembrar de um determinado fato é permeada por fatores diversos, como experiências anteriores e informações correlacionadas (*Ibidem*, p. 185). Em virtude disso, ela é condicionada à memória de longo prazo e à imaginação – ambas associadas ao grau de interesse da pessoa pelo assunto e à carga emocional envolvida (*Ibidem*).

Nesse contexto, Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001) testaram a hipótese do viés do retrospecto influenciar as decisões dos juízes. Trata-se de um viés que emana de mais de uma heurística, sendo uma delas a disponibilidade, e se relaciona à superestimação das pessoas quanto a sua própria habilidade de prever eventos passados.

Assim, os pesquisadores testaram a hipótese a partir do caso transcrito que segue.

In 1991, a state prisoner filed a pro se Section 1983 action in Federal District Court against the Director of the Department of Criminal Justice in his state, asserting, among other things, that the prison had provided him with negligent medical treatment in violation of Section 1983. The district court dismissed his complaint on the ground that the provision of negligent medical care does not violate Section 1983. The district court further found that the plaintiff knew his claims were not actionable because he had made similar claims several years earlier in a case that had been dismissed by the court. Thus, the district court sanctioned the plaintiff pursuant to Rule 11, ordering him to obtain the permission of the Chief Judge in the district before filing any more claims. The plaintiff appealed the district court's decision. (GUTHRIE, RACHLINSKI, WISTRICH, 2001, p. 801).

Após serem apresentados ao caso, os pesquisadores mostravam aleatoriamente um entre três resultados possíveis do recurso aos juízes: “Lesser sanction”, “Affirmed” ou “Vacated”. No primeiro caso, o Tribunal de Apelações teria reenviado o caso para o Tribunal Distrital para imposição de uma sanção menos onerosa contra o requerente; no segundo, a

Corte teria confirmado o veredito do Tribunal Distrital; enquanto no último, a Corte concluiu pela não imposição da pena contra o requerente. Uma vez apresentadas as informações, os juízes eram questionados acerca de qual, entre os três resultados possíveis, julgavam mais provável que tivessem ocorrido.

O estudo mostrou que juízes informados sobre um determinado resultado tinham uma tendência a indicar o resultado informado como o mais provável que tenha ocorrido. A tabela a seguir esclarece os resultados.

Table 2: Hindsight Bias: Percentage of Judges Identifying Each Outcome as the Most Likely, By Condition.

Outcome	% Selecting as Most Likely Outcome		
	Lesser	Affirmed	Vacated
Provided			
Lesser	38.6	40.4	21.1
Affirmed	7.4	81.5	11.1
Vacated	20.4	27.8	51.9

Fonte: Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001).

Os resultados em negrito correspondem ao percentual de juízes que identificaram o resultado informado a eles como o mais provável, de modo que é possível verificar a influência do resultado previamente informado no julgamento.

Esse tipo de influencia pode ser exercida em diversas circunstâncias no processo, uma vez que o juiz costuma decidir acerca de eventos ocorridos no passado. Assim, são comuns os efeitos do viés de retrospecto em casos de responsabilidade civil, quando a possibilidade do acusado ter agido de modo diferente é superestimada, ou, ainda, é difícil acreditar que o juiz conseguiria desconsiderar completamente em sua decisão uma prova ilícita juntada aos autos, posteriormente desentranhada.

6. Conclusão

Os estudos apresentados permitem concluir que, apesar das heurísticas consistirem em uma conquista adaptativa, elas levam a erros de julgamento, sendo necessários estudos de difusão acerca dos processos mentais relacionados à tomada de decisão como meio capaz de estimular o exercício do juízo deliberativo que permite mitigar os efeitos dos vieses nas decisões judiciais.

Nesse sentido, Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2007) indicam possíveis formas de mitigar a influência dos vieses no processo decisório relacionadas ao aumento do tempo

disponível para que os juízes decidam cada litígio, aos juízes anotarem opiniões acerca dos casos sob julgamento, de modo a estimular seu juízo lógico e dedutivo, ao treinamento e *feedback* dos juízes, à elaboração de *scripts* e *checklists*, com o objetivo de encorajar um processo metódico, que assegure o cumprimento dos passos que levam a um raciocínio deliberativo, e à realocação das demandas a partir de varas especializadas.

Jolls e Sunstein (2006) acrescentam a essas medidas a criação de ações afirmativas que visem aumentar a diversidade nos espaços de decisão e, assim, democratizar os resultados e efeitos obtidos nas decisões dos litígios.

As alterações propostas demandam reformas profundas no modo como o Sistema de Justiça é organizado e desenvolve suas atividades, no entanto, os impactos gerados pelos vieses na tomada de decisão judicial são claros e demandam esforços no sentido de mitigá-los se desejarmos uma aproximação real com relação aos ideais de justiça dispostos no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências bibliográficas

BAGENSTOS, Samuel R.. Implicit Bias, “Science”, and Antidiscrimination Law. **Harvard Law & Policy Review**, v. 1, p. 477-493, 2007.

BAZERMAN, Max. **Judgment in Managerial Decision Making**. 3ª ed. New York: Wiley, 1994.

BOYD, Christina L.; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D.. Untangling the Causal Effects of Sex on Judging. 2nd Annual Conference on Empirical Legal Studies Paper, p. 1 – 45, 2007.

Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1001748>>.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions, **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America** (PNAS), v. 108, n. 17, 2011.

ENGEL, Christoph; GIGERENZER, Gerd. Law and Heuristics: An Interdisciplinary Venture. In: _____. **Heuristics and The Law**. Cambridge: The MIT Press, 2006. p. 1–16.

ENGLICH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Paying dice with criminal sentences: the influence of irrelevant anchors on experts judicial decision making. **Personality and Social Psychology Bulletin**, v. 32, n. 188, p. 188-200, 2006.

FREITAS, Juarez. A hermenêutica jurídica e a ciência do cérebro: como lidar com os automatismos mentais. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 130, p. 223- 244, jun. 2013.

GRAYCAR, Reg. Gender, race, bias and perspective: OR, how otherness colours your judgment. **International Journal of the Legal Profession**, v. 15, n. 1–2, p. 73-86, mar./jul., 2008.

GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit Bias: Scientific Foundations, **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945 – 967, jul. 2006.

GREZZANA, Stefânia. **Viés de gênero no Tribunal Superior do Trabalho brasileiro**. 2011. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2011.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J.. Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases. **Cornell Law Review**, v. 93, p. 100-141, 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1026414>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. Inside the Judicial Mind. **Cornell Law Review**, v. 86, p. 776-830, 2001. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=257634>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

HORTA, Ricardo Lins e. Um olhar interdisciplinar sobre o problema da decisão: analisando as contribuições dos estudos empíricos sobre comportamento judicial. **Diálogos sobre a justiça**, Brasília, n. 2, p. 38-48, mai./ago. 2014.

JOLLS, Christine; SUSTEIN, Cass R.. Debiasing through Law. **Harvard Law and Economics**, Discussion Paper N° 495, março, 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=590929>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. The Law of Implicit Bias. **California Law Review**, p. 1-40, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=897553>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KOROBKIN, Russell; GUTHRIE, Chris. Opening Offers and Out-of-Court Settlement: A Little Moderation May Not Go a Long Way. **The Ohio State Journal on Dispute Resolution**, v. 10, n. 1, 1994.

LEITER, Brian. Positivism, Formalism, Realism. **Columbia Law Review**, v. 99, p. 1138-1164, 1999.

RACHLIN, Howard. **Judgment, decision, and choice: a cognitive/behavioral synthesis**. New York: W. H. Freeman and Company, 1988.

TONETTO, Leandro Miletto [et al]. O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 23, n. 2, p. 181-189, jun. 2006.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Julgamento sob incerteza: heurísticas e vieses. Apêndice A, p. 524-539. In: KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.